



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.095 , de 26 / 02 / 08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
15/02/08

Albuquerque
Diretora Legislativa
10/12/07

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 48.602

EXECUÇÃO SUSPensa (DL 1.348/2011)

PROJETO DE LEI Nº 9.683

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
05/03/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.683

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanchedi Diretora 12/02/2007	Para emitir parecer: <i>Consultoria Jurídica</i> Diretor 15/10/2007	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 657	QUORUM: ms	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanchedi Diretora Legislativa 23/02/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/03/07	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 07/03/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 602

VE TO TOTAL - FL. 14/16 A CJR. @llanchedi Diretora Legislativa 11/12/07	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 11/12/07	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 11/12/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 979

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício <u>G.P.L. 525/07 - FL.</u> A Consultoria Jurídica. <u>44116</u> @llanchedi Diretora Legislativa 10/12/07

PP 377/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/FEV/07 11:23 048602

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
13/02/2007

APROVADO
BC
Presidente
28/11/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.683
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

Art. 1º. A Lei nº. 6.346, de 08 de junho de 2004, no art. 1º., passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“III - aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescentes, pais, educadores profissionais da saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados;

“IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/02/2007


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL n.º 9.683 - fls. 2)

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo garantir às crianças e adolescentes, matriculadas ou não na rede municipal de ensino, portadores de asma e bronquite, um tratamento eficaz, a fim de minorar o sofrimento que estas enfermidades ocasionam.

Tal iniciativa beneficiará largamente a população infantil da cidade, que hoje sofre com a poluição do ar, sem onerar significativamente o Poder Executivo. O projeto já está em plena operação para as crianças da rede municipal de ensino.

A iniciativa privada e outras instituições poderão participar da execução do programa, cedendo espaços e funcionários de academias e clubes desportivos privados, contribuindo assim para o sucesso do programa.

Por fim, sendo tal projeto de relevante interesse público e social, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 35.255)

fls. 05
proc. 4862
Cris

LEI Nº. 6.346, DE 08 DE JUNHO DE 2004

Cria a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de maio de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação da Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, que será realizada durante o período do inverno, e terá os seguintes objetivos:

I – prevenção, detecção e tratamento dessas doenças junto às crianças carentes e que freqüentem as escolas da rede municipal de ensino;

II – a distribuição de cartilhas com orientação médica sobre as Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória para a população em geral que versará sobre:

- a) como evitá-las;
- b) seus principais sintomas;
- c) como tratá-las corretamente; e
- d) esclarecimentos sobre como a prática de esportes ajuda nesses tratamentos.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

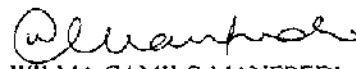
Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e quatro (08/06/2004).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de dois mil e quatro (08/06/2004).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 657

PROJETO DE LEI Nº 9.683

PROCESSO Nº 48.602

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampalho Júnior
JOÃO JAMPALHO JÚNIOR
Consultor Jurídico

	Recebi.
Ass.: _____	<i>Val</i>
Nome _____	<i>João</i>
Identidade _____	
	n.º 23102107

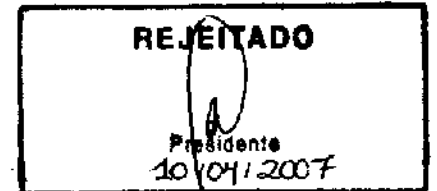


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.602

PROJETO DE LEI Nº 9.683, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

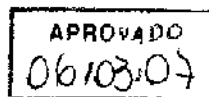
PARECER Nº 602



O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 657, de fls. 06/07, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis, por envolver atribuição privativa do Chefe do Executivo.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.



É o parecer.

Sala das Comissões, 1º 03.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR/DL 57/2007

Em 19 de março de 2007.

Exmo. Sr.


Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

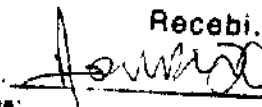
NESTA

O PROJETO DE LEI Nº. 9.683, de sua autoria – “*Altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite*” –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exª. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass. 	
Nome:	
Identidade	
Em 21/03/07	

/ms



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº.

9.683

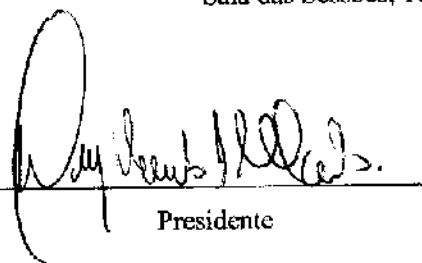
VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA		X		
2. ANA TONELLI		X		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		X		
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA		X		
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		X		
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS		X		
7. GERSON HENRIQUE SARTORI		X		
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		X		
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		X		
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS		X		
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA		X		
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO		X		
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO		X		
14. MARILENA PERDIZ NEGRO		X		
15. ROBERTO CONDE ANDRADE		X		
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		X		
TOTAL		16		

RESULTADO:

APROVADO

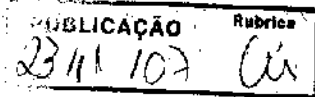
REJEITADO

Sala das Sessões, 10/04/2007


Presidente



Proc. 48.602



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.683

Altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de novembro de 2007 o Plenário aprovou:

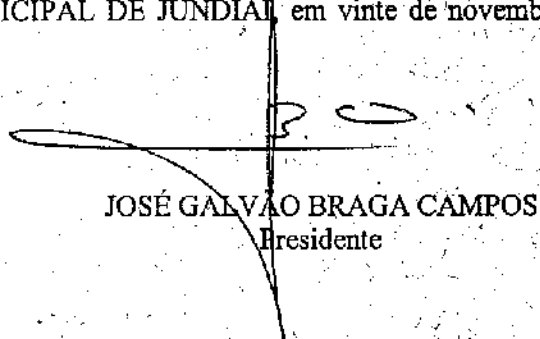
Art. 1º. A Lei nº. 6.346, de 08 de junho de 2004, no art. 1º, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“III - aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescentes, pais, educadores profissionais da saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados;

“IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de novembro de dois mil e sete (20/11/2007).


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Presidente



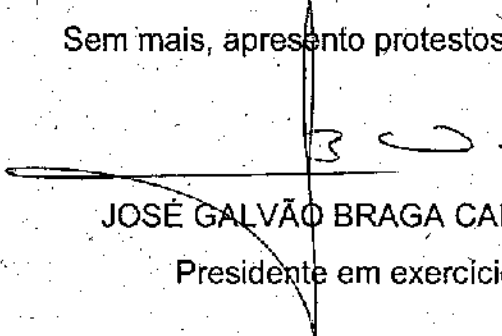
Of. PR/DL 909 /2007
proc. 48602

Em 20 de novembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI 9.683**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício



PROJETO DE LEI Nº. 9683

PROCESSO Nº. 48602

OFÍCIO PR/DL Nº. 909/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/11/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/12/07

W. Campello

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/12/07

Ofício GP. L. nº 525/2007

Processo nº 26.888-1/2007
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJA
Presidente
14/12/2007
Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Proc. nº 16
19/02/2008

Jundiaí, 06 de dezembro de 2007.

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.683, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela altera a Lei nº 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

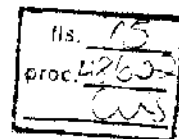
Não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do presente Projeto de Lei, a previsão contida no Projeto de Lei exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal ao estabelecer atribuições ao Executivo.

Pode-se definir competência como o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos ou agentes, fixadas pelo direito positivo e, nas palavras de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo; 19ª ed.: 2001; Malheiros Editores; pág. 498). Não tendo sido outorgado pelo legislador constitucional competência à Câmara Municipal, atinente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, qualquer iniciativa neste sentido ficará maculado de inconstitucionalidade.

Assim, a iniciativa ofende o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), lembrando que este é um princípio geral do Direito Constitucional inscrito na Constituição como um dos princípios fundamentais adotados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP. L. n° 525/2007)

É na Constituição da República que se deve buscar o fundamento da validade das normas jurídicas, que devem guardar uma relação de compatibilidade com a norma fundamental, sob pena de nulidade.

Consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

Consta ainda:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

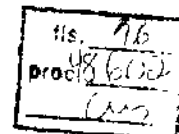
(...)

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa caracteriza mácula intransponível.

Por último cabe lembrar que, conforme o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa da despesa e do seu impacto orçamentário-financeiro é peça fundamental em procedimentos como o presente, devendo estar acompanhadas das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para determiná-la. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto na referida Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP




(Ofício GP. L. nº 525/2007)

O artigo 50 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Federal citada, assim dispõe:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Os motivos ora expostos, que demonstram à sociedade a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total ao projeto de lei aprovado, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 976

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.683

PROCESSO Nº 48.602

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 657, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.602

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.683, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

PARECER Nº 979

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 521/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.683, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite a, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, XII, da Carta de Jundiaí.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deve merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
11/12/07

Sala das Comissões, 11.12.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



129ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.683

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 09

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

RESULTADO

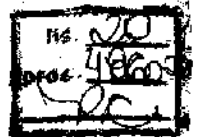
VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 1104/2008
proc. nº. 48.602

Em 19 de fevereiro de 2008.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

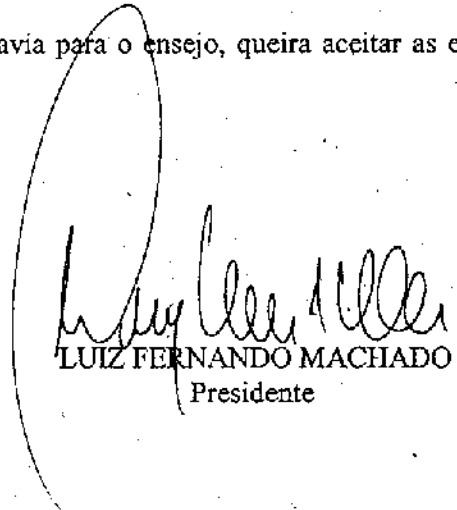
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

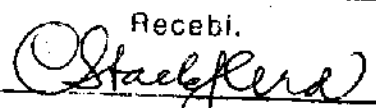
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.683** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 525/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos encaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	19.804.980
	Em 20/02/08



(Processo n.º 48.602)

LEI N.º 7.015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 2008, promulga a seguinte Lei:

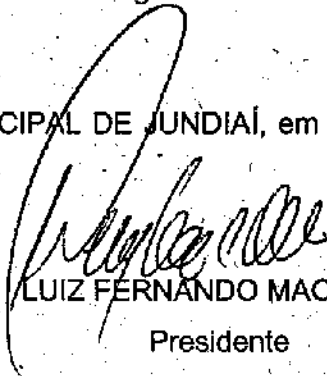
Art. 1.º A Lei n.º 6.346, de 08 de junho de 2004, no art. 1.º, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“III - aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescentes, pais, educadores profissionais da saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados;


“IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento.”

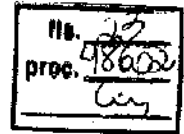
Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



IOM DE 29/02/2008

LEI N.º 7.015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 6.346, de 08 de junho de 2004, no art. 1.º, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

“III - aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescentes, pais, educadores profissionais da saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados;

“IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 120

LEI Nº 7.015/2008

PROJETO DE LEI Nº 9.683

PROCESSO Nº 48.602

A. Vereador – ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite, - Processo nº 990.10.034.082-4 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No. 25
Proc. 48.602
JK

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 04-FEV/10 08:19 058823

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 93 / 2010

DATA: 03 / 02 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 990.10.034.082-4

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: ref. lei nº 15 de 26/02/2008

Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

EXPEDIENTE

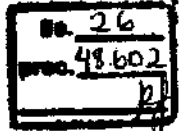
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCOLO) 04/FEV/10 08:19 058823



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal

A Diretoria Jurídica
p/ providências
B →

Presidente
04/02/2010

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Câmara Municipal que, nada obstante o veto daquela autoridade, promulgou a Lei nº 7.015/08, a qual alterou a Lei nº 6.346/04, que criou a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

Alega o requerente, em síntese, que, com a edição do ato normativo hostilizado, a Edilidade exorbitou de sua competência e legitimação, usurpando iniciativa que é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 5º da Constituição Paulista, bem como o art. 46, incs. IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Vale dizer, a lei impugnada acabou estabelecendo atribuições ao Executivo, o que somente lei de iniciativa do Alcaide poderia fazer, porquanto acabou impondo aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para criança, adolescentes, pais, educadores profissionais de saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados.

Salienta que, na qualidade de administrador-chefe, o Prefeito

Autos nº 990.10.034082-4

Comarca de São Paulo

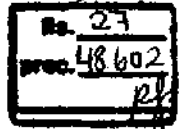
Despacho nº 14.775



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL



dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Ademais, além de estabelecer novas atribuições aos órgãos da administração, o ato normativo em questão acabou criando despesas sem prévia dotação orçamentária, o que é vedado pelo art. 25 da Constituição do Estado.

Por fim, a lei atacada também ofende o comando do art. 144 da Carta Paulista, que trata da capacidade de auto-organização do Município, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

Com isso, em medida liminar, o requerente busca a suspensão da eficácia do ato normativo (fls. 2-9).

Conforme explicou o ilustrado Des. Luiz Tâmbara, "para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais".

No presente caso, verificada a existência do requisito do **periculum in mora**, uma vez que para a execução das atividades criadas será necessária a disponibilidade de verbas não previstas, o que poderá ocasionar dano de difícil reparação ao Município, bem como do **fumus boni iuris**, devidamente demonstrado por força da suposta ofensa aos preceitos constitucionais invocados, concedo a

Autos nº 990.10.034082-4

Comarca de São Paulo

Despacho nº 14.775



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

22

no. 28
proc. 48.602

suspensão liminar da Lei nº 7.015, de 26/02/08, do Município de Jundiaí, a partir desta decisão (eficácia **ex nunc**), até julgamento da presente ação. Comunique-se à Câmara Municipal.

Requisitem-se as informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do Presidente da Câmara Municipal, que deverá fazer menção às questões suscitadas (novo RITJSP, art. 226 e Lei 9.868/99, art. 6º).

Cite-se o Procurador-Geral do Estado no prazo de quinze dias, para a defesa do ato impugnado (CE, art. 90, § 2º e lei cit, art. 8º).

Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, também no prazo de quinze dias (CE, art. 90, § 1º e idem, art. 8º).

Após as providências acima, voltem-me conclusos os autos.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2010.


Henrique Navarro, relator sorteado



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 152**

**LEI Nº 7.015, de 26/02/2008.
(PROJETO DE LEI Nº 9.683/07)
PROCESSO Nº 48.602**

A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - (altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite).

Processo TJ nº 990.10.034082-4

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite - Processo nº 990.10.034082-4.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 31 de março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 08 de março de 2010.

Ofício nº 676-O/2010 - aip
Processo nº 990.10.034082-4 (origem nº 7015/2008)
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,


A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 01) 30-MAR/10 15:51 099193

A D.J. p/ manifestação
Presidente
30/03/2010


PENTEADO NAVARRO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

no. 31
proc. 48602
20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Câmara Municipal que, nada obstante o veto daquela autoridade, promulgou a Lei nº 7.015/08, a qual alterou a Lei nº 6.346/04, que criou a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

Alega o requerente, em síntese, que, com a edição do ato normativo hostilizado, a Edilidade exorbitou de sua competência e legitimação, usurpando iniciativa que é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 5º da Constituição Paulista, bem como o art. 46, incs. IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Vale dizer, a lei impugnada acabou estabelecendo atribuições ao Executivo, o que somente lei de iniciativa do Alcaide poderia fazer, porquanto acabou impondo aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para criança, adolescentes, pais, educadores profissionais de saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados.

Salienta que, na qualidade de administrador-chefe, o Prefeito

Autos nº 990.10.034082-4

Comarca de São Paulo

Despacho nº 14.775

26



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22/2/2010

21



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL

dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Ademais, além de estabelecer novas atribuições aos órgãos da administração, o ato normativo em questão acabou criando despesas sem prévia dotação orçamentária, o que é vedado pelo art. 25 da Constituição do Estado.

Por fim, a lei atacada também ofende o comando do art. 144 da Carta Paulista, que trata da capacidade de auto-organização do Município, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

Com isso, em medida liminar, o requerente busca a suspensão da eficácia do ato normativo (fls. 2-9).

Conforme explicou o ilustrado Des. Luiz Tâmbara, "para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais".

No presente caso, verificada a existência do requisito do **periculum in mora**, uma vez que para a execução das atividades criadas será necessária a disponibilidade de verbas não previstas, o que poderá ocasionar dano de difícil reparação ao Município, bem como do **fumus boni iuris**, devidamente demonstrado por força da suposta ofensa aos preceitos constitucionais invocados, concedo a

Autos nº 990.10.034082-4

Comarca de São Paulo

Despacho nº 14.775

25



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORGÃO ESPECIAL

suspensão liminar da Lei nº 7.015, de 26/02/08, do Município de Jundiá, a partir desta decisão (eficácia **ex nunc**), até julgamento da presente ação. Comuniquem-se à Câmara Municipal.

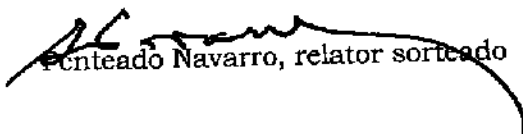
Requisitem-se as informações, por escrito e no prazo de trinta dias, do Presidente da Câmara Municipal, que deverá fazer menção às questões suscitadas (novo RITJSP, art. 226 e Lei 9.868/99, art. 6º).

Cite-se o Procurador-Geral do Estado no prazo de quinze dias, para a defesa do ato impugnado (CE, art. 90, § 2º e lei cit, art. 8º).

Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, também no prazo de quinze dias (CE, art. 90, § 1º e *idem*, art. 8º).

Após as providências acima, voltem-me conclusos os autos.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2010.


Renteado Navarro, relator sorteado

Autos nº 990.10.034082-4

Comarca de São Paulo

Despacho nº 14.775



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 34
Proc. 48602
A

990.10.034082.4



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

02
0

142

TJSP21NSPLJ 26JAN10 16h48 2010.000712AP-8153

LEI MUNICIPAL Nº 7.015/2008.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí,
Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São
Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos..

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, alterou a Lei nº 6.346,
de 08 de junho de 2004, para prever assistência infanto-juvenil em asma e

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

10

Protocolo de 2ª Instância
Nome do Funcionário
C. Verificação
C. doc.
S. guia



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22/2/2010

bronquite, sendo que a última lei mencionada criou a campanha de prevenção de doenças brônquicas de natureza respiratória.

A norma atacada incorre em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade ao estabelecer atribuições ao Executivo, incidindo em vício de iniciativa e violando princípios constitucionais.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei nº 9.683, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí em 20 de novembro de 2007.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 06 de dezembro de 2007, veto total ao citado projeto de lei.

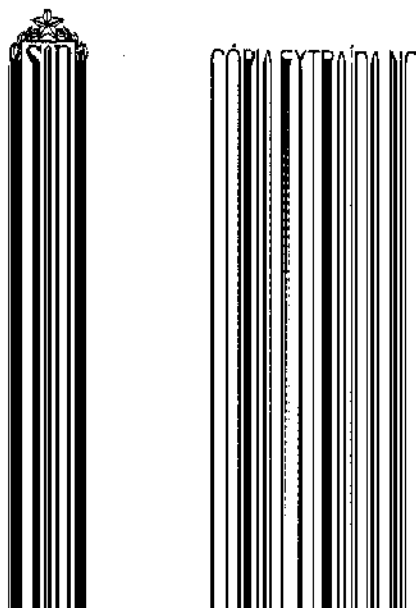
Em 19 de fevereiro de 2008 o Legislativo Municipal derrubou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 26 de fevereiro de 2008.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;





Prefeitura de Jundiaí
Secretaria Municipal de
Gestão Administrativa

04
e

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Segundo disposições contidas na lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, o artigo 1º da Lei 6.346, de 08 de junho de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizada a criação da Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, que será realizada durante o período do inverno, e terá os seguintes objetivos:

I – prevenção, detecção e tratamento dessas doenças junto às crianças carentes e que frequentam as escolas da rede municipal de ensino;

II – a distribuição de cartilhas com orientação médica sobre as Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória para a população em geral que versará sobre:

- a) como evita-las;
- b) seus principais sintomas;
- c) como trata-las corretamente; e
- d) esclarecimentos sobre como a prática do esporte ajuda nesses tratamentos

III – aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescentes, pais, educadores profissionais de saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados; (introduzido pela Lei nº 7.015/2008).





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento. (introduzido pela Lei nº 7.015/2008).

Logo, a lei ora vergastada impõe ao Poder Executivo as atividades mencionadas no inciso III, estabelecendo atribuições às respectivas repartições, o que somente lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo poderia fazer.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, quando da apreciação do então Projeto de Lei, a Secretaria Municipal de Saúde informou que não dispunha de recursos humanos e orçamentários para cumprimento imediato do que dispunha o projeto em tela, se em lei fosse convertida. Em outras palavras, a Câmara Municipal, perpetrando flagrante ilegalidade, legislou sobre atribuição de exclusiva da competência do Chefe do Executivo.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

dp
Ø

Da Inconstitucionalidade.

A Lei Municipal referida, tal como visto, usurpou iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, tanto ao dispor sobre matéria da qual não possuía competência, bem como por criar despesas sem prévia dotação orçamentária, para atender às projeções de despesas com pessoal e respectivo acréscimo delas decorrentes. É certo que alude à parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, mas, evidentemente, se tal não for obtida, teria aquele de disponibilizar valores para atender tais despesas. A omissão na indicação da fonte é vedada pelo artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Considerando que somente o Prefeito do Município estava autorizado a propor lei a respeito do tema, bem como apenas ele poderia dispor sobre os gastos envolvendo a implementação da lei, conclui-se pela existência de flagrante vício de iniciativa, malferindo o princípio da harmonia e Independência dos poderes.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



07
8

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, indubiosamente inconstitucional, causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal incumbência que jamais lhe poderia ser imposta, a não ser por vontade do próprio Chefe do Executivo.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

08
8

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de Inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.015, de 26 de

22/2/2010



no. 41
proc. 48602
04



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Nepotica Jurídica

09

fevereiro de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

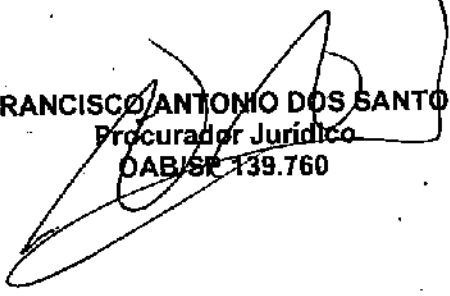
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 07 de janeiro de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP.
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22/2/2010



(Processo n.º 48.602)

LEI N.º 7.015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 2008, promulga a seguinte Lei:

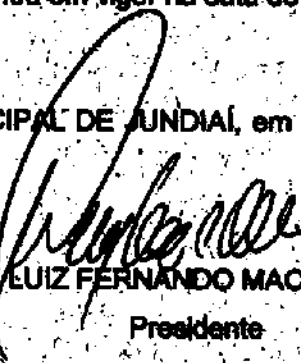
Art. 1.º A Lei n.º 6.346, de 08 de junho de 2004, no art. 1.º, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

"III - aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescentes, pais, educadores profissionais da saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados;

"IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.034082-4 (origem 7015/2008)
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.632-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 676-O/2010 - aip, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 8 de março de 2010, protocolado nesta Casa sob nº 059.193, em 30 de março do corrente ano - **Processo nº 990.10.034082-4** - em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.683, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação. (docs. anexos).

AS
P

04806990866 08 0068087-0



2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2007, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

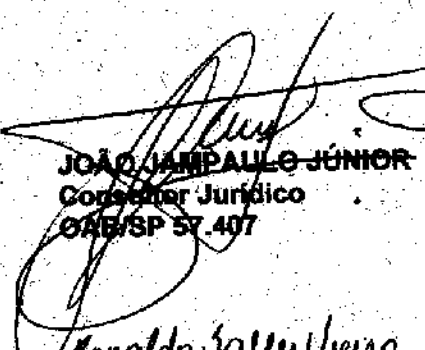
§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retomará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.

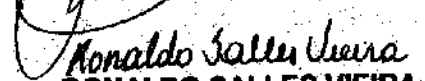



6. O veto foi rejeitado em 18 de setembro de 2007 com 09 votos (com 06 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

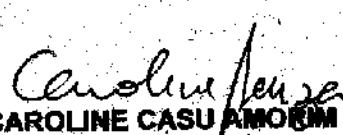
Jundiá, 5 de abril de 2010.


JOÃO MIRANDA JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.081


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.408.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.081, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.034082-4**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 5 de abril de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 264**

PROCESSO Nº 48.602

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4, julgada procedente, relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4, julgada procedente, relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 17 de novembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

48
Proc. 48.602
R1

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010

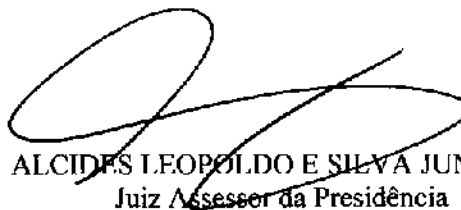
São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Ofício nº 3860-A/2010 – bc
Processo nº 990.10.034082-4 (origem nº 7015/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

70
No. 49
proc. 48602
RJ

58

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03199820

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), MUNHOZ SOARES, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, MARCONDES MACHADO, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.


MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente


PENTEADO NAVARRO
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

86

№. 50
proc. 48.602
RF

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal

Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 7.015/08, do Município de Jundiaí, a qual alterou a Lei nº 6.346/04, criando a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, para prover assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos. Atribuição exclusiva do Prefeito. Juízo de oportunidade e conveniência. Despesas não previstas. Ofensa ao princípio da separação de Poderes. Ação procedente.

Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 990.10.034082-4, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Câmara Municipal.

Com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.015/08, a qual alterou a Lei nº 6.346/04, criando a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite, a inicial menciona que o projeto de lei, de autoria da Casa Legislativa, restou promulgado pelo Presidente da Câmara, após rejeição do veto do Prefeito.

Alega o requerente, em síntese, que, com a edição do ato normativo hostilizado, a Edilidade exorbitou de sua competência e legitimação, usurpando iniciativa que é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 46, incs. IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Vale dizer, a lei impugnada acabou

Autos nº 990.10.034082-4

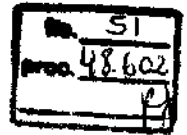
Comarca de São Paulo

Voto nº 14.775

12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



estabelecendo atribuições ao Executivo, o que somente lei de iniciativa do Alcaide poderia fazer, porquanto impuseram aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para criança, adolescentes, pais, educadores profissionais de saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados. Salaria que, na qualidade de administrador-chefe, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. Ademais, além de estabelecer novas atribuições aos órgãos da administração, o ato normativo em questão criou despesas sem prévia dotação orçamentária, o que é vedado pelo art. 25 da Carta Paulista. Por fim, a lei também ofende o comando do art. 144 desse estatuto, que trata da capacidade de auto-organização do Município, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual (fls. 2-9).

Por decisão deste relator, foi concedida a medida liminar, suspendendo, a partir desse momento (**ex nunc**), a eficácia e a vigência da lei atacada, até julgamento da presente ação (fls. 20-2).

Sobrevem, então, a resposta escrita ao pedido de informações, na qual o Presidente da Câmara Municipal se limitou a resumir o procedimento de aprovação do projeto de lei (fls. 34-6).

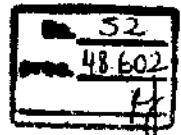
Citado, o Procurador-Geral do Estado declara que lhe falta interesse para defender a lei impugnada (fls. 63-5).

Opina a douta Procuradora Geral de Justiça pela procedência do pedido, em vista das considerações que faz sobre a espécie em julgamento (fls. 67-73).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



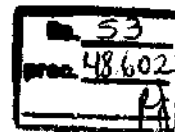
Releva notar, desde logo, que o art. 1º da Lei Municipal nº 6.346/04 já previa a Campanha de Prevenção de Doenças Brônquicas e de Natureza Respiratória. Entretanto, o ato normativo impugnado acabou ampliando o programa governamental, ao acrescentar àquele dispositivo dois incisos, prevendo: III - a realização de aulas de ginástica respiratória e orientação educacional, realizadas nos centros esportivos, para crianças, adolescente, pais, educadores profissionais da saúde e população em geral, em conjunto com órgãos públicos interessados; IV - cessão, pela iniciativa privada e outras instituições, de espaços, funcionários de academias e clubes desportivos privados, requisitando consultoria da equipe de profissionais responsáveis pelo atendimento (fls. 10).

Em consequência, a lei em questão deve ser declarada inconstitucional, visto que, como já afirmado pelo ilustre Desembargador Paulo Shintate, na ADIn nº 65.529-0, o princípio consagrado no art. 5º da Constituição do Estado, estabelecendo a independência e harmonia entre os Poderes, é de observância obrigatória pelos Municípios, consoante o disposto no art. 144 da mesma Carta, que determina que os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Paulista (*LexJTJ*, 253/397).

Com a permissão de o Município elaborar sua própria lei orgânica, ele atinge o seu ponto mais alto de autonomia política, devendo submissão apenas aos dispositivos constitucionais (CF, art. 29, *caput*; Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. II, nº 6, pág. 86; STF, Pleno, ADI 2.112/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, ementa III, 2, *RTJ*, 178/686).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



Em vista da promulgação da aludida Lei Municipal, não obstante o veto do Chefe do Executivo, houve invasão na esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos Poderes, na medida em que, projeto de lei que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais, é de iniciativa exclusiva do alcaide (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit, cap. XII, n° 3.5, págs. 732-3).

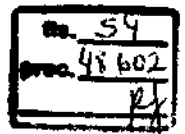
Neste sentido há precedentes deste Tribunal (*Lex/TJ*), 264/459, 265/496, 265/499, 265/503, 266/472, 266/498, 266/503, 266/488, 268/487, 269/498, 270/477, 271/498, 271/472, 271/488, 272/474, 273/462, 274/460, 277/454, 277/486, 281/427, 282/479, 285/385, 286/473, 290/606 e 293/491).

E ainda, "As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: *planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade*. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de *comando, de coordenação e de controle* de todos os empreendimentos da Prefeitura" (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit, cap. XII, n° 3.10, págs. 748-9).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



84

providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.

Não discrepa o saudoso Desembargador Carlos Ortiz, ao decidir que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura, quanto às atividades externas que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (ADIn nº 20.973-0/SP, j. em 30/11/94).

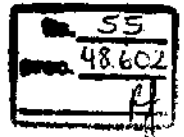
No mesmo sentir, há outros precedentes desta Corte Estadual (cf., p. ex., ADIn nº 173.496-0/0-00, Órgão Especial, rel. Des. Viana Santos, j. 16/09/09; ADIn nº 167.992-0/5-00, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. 24/06/09; ADIn nº 128.499-0/0-00, Órgão Especial, rel. Des. Palma Bisson, j. 20/09/06; ADIn nº 75.172-0/8-00, Órgão Especial, rel. Des. Nigro Conceição, j. 05/02/03; ADIn nº 96.213-0/0-00, Órgão especial, rel. Des. Denser de Sá, j. 12/02/03; ADIn nº 102.122-0/0-00, Órgão Especial, rel. Des. Vallim Bellocchi, j. 17/09/03; ADIn nº 44.143-0/4-00, Órgão especial, rel. Des. Djalma Lofrano, j. 04/10/98; ADIn nº 40.521-0/0-00, Órgão especial, rel. Des. Viseu Júnior, j. 02/09/98; ADIn nº 12.821-0, rel. Des. Márcio Bonilha, j. 21/09/94; ADIn nº 15.368-0, Órgão Especial, rel. Des. Ney Almada, j. 03/08/94; *LexJTJ*, 262/444, 266/488 e 293/494).

Inegável, pois, que a execução de serviço público, relacionado ao Poder Executivo, como ocorre no caso **sub judice**, é de atribuição deste com iniciativa reservada.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, "A atribuição típica e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (cf. ob. cit, cap. XI, nº 1.2, págs. 605-6).

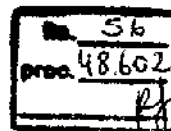
Em outras palavras, a Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao seu próprio regimento, transpondo os limites da legalidade.

Saliente-se, ainda, que no âmbito da Constituição Federal é reservada "a iniciativa em certas matérias a titular determinado, excluindo-as, pois, da regra geral".

"Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



86

titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante 24º (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, 2002, nº 124, págs. 207-8). Do mesmo sentir são Michel Temer, *Elementos de Direito Constitucional*, 5ª ed., RT, 1989, cap. IV, págs. 137-8 e José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª ed., RT, 1990, págs. 453-4).

Ora, de acordo com precedentes do Pretório Excelso, a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz preposição constitucional de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos Poderes (STF, Pleno, ADIn 3061/AP, rel. Min. Carlos Britto, *DJU* de 09/06/06, pág. 84; STF, Pleno, ADIn 2721/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU* de 05/12/03, pág. 1099; STF, Pleno, ADIn 2364/AL, rel. Min. Celso de Mello, *DJU* de 14/12/01, pág. 551; STF, Pleno, ADIn 774/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU* de 26/02/1999, pág. 33; STF, Pleno, ADIn 227/RJ, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJU* de 18/05/01, pág. 30; STF, Pleno, ADIn 665/DF, rel. Min. Sydney Sanches, *DJU* de 27/10/95, pág. 54; *RTJ*, 168/391 c 194/835).

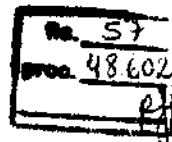
Quando não bastasse, nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (*LexJT*), 266/503, 268/500 e 284/410).

Demais, o art. 176, I, da mesma Constituição veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Outrossim, caso não haja a previsão orçamentária, também



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



87

ocorrerá ofensa aos arts. 15, 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que ocorre no presente caso, porquanto o ato normativo impugnado não indica sequer a fonte e os valores destinados aos gastos dele decorrentes.

Desta forma, como as leis e atos normativos municipais ou estaduais contrários à Constituição do Estado estão submetidos ao controle do respectivo Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 2º; CE, art. 90; STF, Pleno, Rcl 360/SP, rel. Min. Moreira Alves, *RTJ*, 156/755; STF, 1ª T., AI 244.933/RJ, rel. Min. Moreira Alves, *RTJ*, 177/997), reconheço que ocorreu a violação dos preceitos acima mencionados, mesmo daqueles repetidos, com redação idêntica, na Constituição Federal, circunstância que não afasta a competência deste órgão colegiado (cf., p. ex., Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 24ª ed., Atlas, 2009, nº 12, item 10.2.3, pág. 736; Oswaldo Luiz Palu, *Controle de Constitucionalidade*, 1ª ed., RT, 1999, item 9.6.12, págs. 183-5; STF, Pleno, Rcl 383/SP, rel. Min. Moreira Alves, *RTJ*, 147/404; STF, Pleno, Rcl 425/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, *RTJ*, 152/371; STF, Pleno, Rcl 596/MA, rel. Min. Néri da Silveira, *DJU* 14/11/96, pág. 44.487; STF, Pleno, RE 199.293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *RTJ*, 196/320).

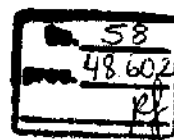
Concluindo, patente a inconstitucionalidade da lei atacada, pois não respeitou os ditames constitucionais explicitados, disciplinando indevidamente sobre matéria afeta à administração municipal, caracterizando evidente ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta, proclamando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.015, de 26/02/08, do Município de Jundiaí, suspendendo-a desde a sua

8



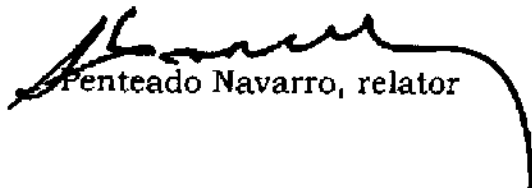
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial



88

edição (eficácia **ex tunc**), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Oficie-se à Câmara Municipal para que esta decisão passe a obrigar.


Penteado Navarro, relator



Processo 61.370

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.348, DE 15 DE MARÇO DE 2011

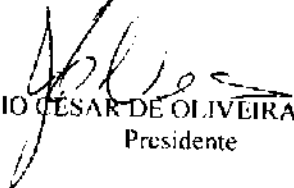
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015/2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de março de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

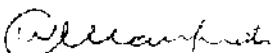
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, em vista de Acórdão, de 01 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.034082-4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de dois mil e onze (15/03/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Júlio"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de março de dois mil e onze (15/03/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa